



Nota Técnica da SPS nº 24 /99

Brasília, 12 de julho de 1999.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ARTIGOS 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 DA LEI Nº
9.717/98 CONTESTADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2009**

1) PRELIMINAR AO MÉRITO

Primeiro, ressaltamos que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou os dispositivos da Constituição relativos ao sistema de previdência social, inclusive aqueles que tratam dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é posterior à Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que tratou, também dos regimes próprios de previdência social.

2. Logo, a inovação da ordem constitucional pela citada Emenda impossibilita a declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei, eis que, também, versa sobre matéria idêntica à tratada nos dispositivos constitucionais alterados. Imperativo o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade em comento.

3. Nossa Doutrina e Jurisprudência são pacíficas nesse sentido, como demonstra o acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual se questionava dispositivos da própria Lei n.º 9.717/98 em face de dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Vejamos o teor da decisão:

"EMENTA:

Impugnação de expressões da Medida Provisória n.º 1.723-98 (convertida na Lei n.º 9.717-98), que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do DF, prevendo a contribuição concorrente de inativos e pensionistas. Pedido prejudicado em razão da superveniente promulgação da Emenda Constitucional n.º 20-98, que alterou substancialmente o teor original do § 6º do art. 40 da Lei Fundamental.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

(...)

Entre tais inconstitucionalidades materiais, suscetíveis de controvérsia já anteriormente esboçada, encontra-se a referente 'a caracterização do conceito constitucional de contribuinte para a seguridade social' (palavras da inicial às fls. 7), que era, à época da medida provisória atacada (29-10-98) e da sua conversão em lei (27-11-98), objeto de confronto com o § 6º do art. 40 da Constituição.

Ora, em virtude da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o conteúdo desse § 6º foi substituído por dispositivos de teor inteiramente diverso tendo passado ao caput do art. 40 (redigido em termos mais genéricos) a qualificação do caráter contributivo do regime.

Penso, por esse motivo, que, não comportando contemplação apenas parcial a avaliação da constitucionalidade do dispositivos impugnados na ação, e não sendo possível completar-lhe o exame mediante o confronto com norma constitucional, ulterior à sua edição, não se torna viável conhecer do pedido.

(...)"

(ADIQO-1907 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ 26-03-99, Votação: Unânime.)

4. Ressalte-se que em recente acórdão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.993, a Corte Constitucional ratificou seu posicionamento sobre o tema.

2) ART. 2º, §§ 1º, 2º e 4º e ART. 4º

5. Alega-se que o art. 2º e §§ 1º, 2º e 4º e art. 4º, ambos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que limitam os gastos dos entes públicos com previdência social dos seus servidores, seriam inconstitucionais por ofenderem os arts. 18 e 169 da Carta Magna, bem como os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e irredutibilidade dos proventos e remuneração.

6. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 9.717/98, é norma geral aplicável a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo considerada por essa característica como lei nacional, que no dizer de Geraldo Ataliba, citado por Michel Temer, "são aquelas que alcançam todos os habitantes do território nacional" (Elementos de Direito Constitucional, 10ª edição, Malheiros, pág. 75). Assim, a União no exercício da competência conferida pelo art. 24, inciso XII da Constituição Federal editou a referida norma não na qualidade de pessoa jurídica de capacidade política (ente federado), mas em nome da República Federativa do Brasil.

7. Ora, é de hialina clareza que a alegada limitação da capacidade de autogoverno e auto-administração dos entes federativos inexistente, enquanto ofensa ao princípio federativo, eis que as restrições impostas pela Lei retrocitada abrangem inclusive a União como pessoa jurídica de direito público interno, não se vislumbrando, por essa razão, a alegada concentração de competência pela União em detrimento das demais unidades federadas.

8. Por sua vez, é de ser refutada também a alegada ofensa ao art. 169 da Carta Magna pelo art. 2º da Lei nº 9.717/98. O art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, do diploma legal supra estabelece como requisito indispensável para a constituição e manutenção de regime próprio de previdência o limite de gastos com inativos e pensionistas de no máximo 12% da Receita Corrente Líquida do ente federado, conceituada na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. Esse percentual, que obedece à mesma proporção do aporte patronal no caso dos trabalhadores do setor privado,

visa impedir que os custos do sistema previdenciário dos servidores públicos sejam repassados aos demais membros da sociedade. Se o ente público gasta uma parcela grande, e cada vez maior, de sua receita com o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos, menos recursos estarão disponíveis para o fornecimento de serviços à população. Em outras palavras, toda a população acaba arcando com os custos dos desequilíbrios do sistema previdenciário.

9. Importante destacar que atualmente, conforme levantamento deste Ministério em conjunto com a Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária, existem 575 municípios com regime próprio de previdência, que ao mesmo tempo estão no mapa da fome, ou seja, com parcela de sua população em estágio de extrema pobreza, conforme o Anexo I. Nestes casos os recursos que estão sendo gastos com o regime próprio de previdência social poderiam estar sendo melhor empregados no atendimento às necessidades básicas de saúde, educação e saneamento básico, contribuindo para reverter este quadro tão indesejável para a população do Município.

10. Ora, a Lei Complementar nº 96/99, que revogou a de nº 82, 27 de março de 1995, foi promulgada com fulcro no art. 169 da Constituição Federal que dispõe, in verbis:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

11. Todavia, a Carta Magna não reservou à lei complementar a matéria atinente a repartição desse percentual máximo entre os dispêndios com ativos e inativos. Dessa forma, nada mais óbvio e legítimo que a norma geral sobre previdência pública (Lei nº 9.717/98) delimitar esses gastos com aposentados e pensionistas, em face da ausência de vedação constitucional e da omissão do legislador complementar.

12. Assim, com a fixação desse limite máximo com inativo, visa a leis sub examine propiciar que os entes federados tenham a disposição quantia maior de recursos financeiros para dispender com a prestação de serviços públicos essenciais.

13. Outrossim, cumpre afastar a incidência do mencionado princípio da proporcionalidade, eis que conforme lapidarmente professa o mestre Paulo Bonavides "a vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade." E conclui: "sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade." (in Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, 2ª tiragem, Malheiro, pág. 359 e 397, grifou-se)

14. Por outro lado, os princípios constitucionais da razoabilidade e irredutibilidade dos proventos e remuneração foram observados quando da edição da norma legal multicitada. Eis que conforme estabelecem tanto seu o art. 2º, § 4º como o art. 4º, caso o ente público gaste com inativos e pensionistas importância superior aos limites previstos no caput e § 1º do art. 2º, deverá, antes de conceder os reajustes ou revisões determinados pelo art. 40, § 8º da Carta Política, reajustar as contribuições previdenciárias dos segurados para se adequar a esses critérios legais e fazer frente ao incremento de despesa. Esses dispositivos legais não impedem o cumprimento de preceitos constitucionais, apenas exigem que, conjuntamente aos reajustes ou revisões deferidos aos aposentados, sejam alteradas as contribuições, visando custear o acréscimo verificado nos gastos com proventos, preservando e respeitando, desta forma, os princípios, também constitucionais, do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos no art. 40, caput.

15. Ademais, a Lei nº 9.717/98, no art. 6º, ao facultar a constituição de fundos previdenciários integrados por bens, direitos e ativos financeiros, confere aos entes públicos importante instrumento para a adequação dos regimes próprios de previdência aos critérios estabelecidos naquela norma, principalmente ao

mencionado pelo Autor (12% da respectiva receita corrente líquida em cada exercício financeiro). Assim, por exemplo, caso a contribuição do ente estatal seja atualmente o triplo da contribuição de seus servidores ou que sua despesa líquida com inativos e pensionistas esteja acima de 20% de sua receita corrente líquida, haveria uma grande dificuldade para esse ente estatal se adequar aos parâmetros previstos pela legislação em vigor.

16. No entanto, com a instituição dos fundos, o ente estatal poderá, por exemplo, ao privatizar uma empresa pública destinar parte desses recursos ao fundo para assegurar o pagamento de benefícios previdenciários, ou seja, estes fundos têm a finalidade de vincular receitas de qualquer natureza à despesa com previdência social dos servidores públicos. Esses recursos e seus rendimentos permitirão dessa forma que o ente estatal cumpra os requisitos previstos pela legislação em vigor sem aumentar demasiadamente as alíquotas de contribuição ou aumentar tributos ou reduzir benefícios.

3) Art. 5º da Lei n.º 9.717/98

17. Alega-se que o art. 5º da Lei n.º 9.717/98, que versa sobre a paridade de benefícios entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios, seria inconstitucional por ofender a competência privativa do ente federativo para dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores.

18. Nesse tópico é preciso distinguir regime de trabalho, que é o regime jurídico propriamente dito, e regime previdenciário. O primeiro é a natureza da relação existente entre o trabalhador (*latu sensu*) e a pessoa que utiliza a mão-de-obra daquele, já o segundo é natureza do sistema de seguro ao qual está vinculado o respectivo trabalhador, que pode ser o regime geral de previdência social ou o regime próprio de uma das unidades da federação.

19. Na ação em tela o dispositivo questionado refere-se aos regimes próprios de previdência social, não guardando qualquer relação com o regime jurídico de trabalho, logo é de todo impertinente falar em inconstitucionalidade pela

competência "privativa" do ente federativo para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. A Lei questionada em dispositivo algum tratou sobre regime jurídico dos servidores dos entes da federação.

20. Ademais, nessa matéria os Estados e o Distrito Federal não têm competência privativa conforme alegado, mas apenas as competências concorrente e suplementar do art. 24, caput e § 2º, cabendo à União as normas gerais. Logo, não se verifica inconstitucionalidade por violação dessa competência, que inexistente para os Estados, o Distrito Federal e Municípios, como se verá.

21. No regime constitucional vigente não há competência privativa dos Estados, mas apenas competências residuais, competências expressas, competências em comum, competências concorrentes e competências suplementares, estando a competência para legislar sobre seu regime de previdência adstrita às competências concorrente e suplementar.

22. Aos Municípios, cabem, apenas, a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual e sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e II da Carta Magna).

23. Ao Distrito Federal ficam atribuídas as competências reservadas aos Estados e Municípios já vistas, que não dispõem da preferida competência privativa.

24. À União cabem as normas gerais sobre previdência social, como se extrai do inciso XII da art. 24 da Constituição Federal e foi com esta competência que se promulgou a Lei n.º 9.717/98, por isso, improcede a argumentação expendida, que sequer arrola o dispositivo da Constituição violado, certamente porque inexistente.

25. Alega-se que ao dispor que os regimes próprios de previdência não podem conceder benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social foi restringido o que deveria ser estabelecido com base nos princípios que regem a ordem social, principalmente o bem-estar e da justiça social, sem expressar qual dispositivo constitucional teria sido violado.

26. No entanto, cita o art.193 da Carta Política, donde se deduz o bem-estar e a justiça sociais como objetivos da ordem social, mas o art. 5º da Lei n.º 9.717/98 veio dar efetividade a esses objetivos, pois não seria justo toda a sociedade arcar com o pagamento de benefícios configuradores de privilégios dos segurados do setor público, sendo que o Regime Geral de Previdência - do trabalhador comum, da iniciativa privada - não dispõe de iguais benefícios.

27. De outro lado, a eliminação desses privilégios sustentados, em última análise, por toda a coletividade, desonera-a da carga tributária e resulta em mais recursos para investimento em outros setores como saúde, educação, segurança, saneamento etc., restando aumentado o bem-estar social, além de evitar a concessão de benefícios absurdos, v.g., a aposentadoria concedida a um cavalo chamado Guarani pelo sistema de previdência municipal de Jardinópolis/SP relato no jornal O Estado de S. Paulo de 28/2/99.

28. Logo, o que a norma em questão visou foi exatamente materializar os objetivos da ordem social brasileira, insculpidos no art. 193 da Constituição, quais sejam o do bem-estar e da justiça sociais, e não obrigando aos entes federativos a extinguir benefícios previdenciários por um "retrocesso social", conforme alinhavado. Essa tendência é fruto de normas programáticas verificadas no bojo da nossa Carta Política, como se deduz do art. 193 citado e de outros dispositivos, dentre eles os seguintes:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – omissis

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;" (grifamos)

29. Corroborando essa tendência, que não é apenas brasileira, veio a Emenda Constitucional n.º 20 e alterou o art. 40 da Constituição, incluindo o § 12, que assim determina:

"O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

30. Claro que essa alteração impossibilita a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 9.717/98, que é anterior e trata da matéria inovada pela Emenda n.º 20/98, conforme demonstrado acima.

4) Art. 6º

31. Afirma-se que o art. 6º, caput e incisos I, IV e VI da Lei n.º 9.717/98, que estabelecem normas para constituição e gestão de fundo previdenciário, estariam viciados por ofensa aos art. 18 e art. 24, inciso XII da Constituição, mas tal não se verifica como ficará demonstrado.

32. A Lei n.º 9.717/98 foi elaborada com base na competência da União para normas gerais, estabelecida no prefalado art. 24, inciso XII. Essa competência é a concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Não há qualquer violação desse dispositivo da Carta Magna, pelo contrário, cumpriu-se sua determinação, quando a União legislou sobre as

normas gerais, deixando aos Estados e Distrito Federal a competência complementar (§ 2º do mesmo dispositivo).

33. O alegado vício do art. 6º da Lei n.º 9.717/98 foi baseado também no art. 18 da Carta Política que estaria ferindo a organização político-brasileira. Ora, o próprio art. 18 determina que a autonomia dos entes da federação é limitada aos termos da Constituição. Pedimos vênha para transcrever o dispositivo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." (grifamos)

34. Assim, a União em face de sua competência legislativa para normas gerais (art. 24, inciso XII da Constituição) pode limitar legitimamente, como fez, a autonomia dos demais entes da federação, por disposição expressa do citado art. 18. Não poderia ser diferente, pois do contrário as Unidades federativas seriam, na verdade, Estados soberanos e não integrantes de uma federação.

35. De observar que a norma do art. 6º questionada estabelece regras gerais até mesmo para a União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, ente da federação.

36. Diz-se, ainda, que a obrigação da observância da normas do Conselho Monetário Nacional na aplicação dos fundos regulados pelo art. 6º da Lei n.º 9.717/98 restringe a autonomia dos entes federativos, já que esse Conselho faz parte da Administração federal.

37. Mais uma vez está equivocada a assertiva, pois cabe à União legislar privativamente sobre o sistema monetário nacional (art. 22, inciso VI da Lei fundamental). Essa competência é efetivada por regulamentação do Conselho Monetário Nacional que estabelece as diretrizes gerais das política monetária, cambial e creditícia dentre outras atribuições.

38. Ora, o acumulado de recurso pelos regimes próprios, que perfaz atualmente o montante de 978 milhões de reais, com a perspectiva de ingresso de mais 4

bilhões de reais apenas no ano corrente (anexo II), deverá obrigatoriamente estar inserido na política monetária nacional, sob pena de comprometer a estabilidade da moeda, em razão da ausência de controle da liquidez monetário no mercado. Esse papel, por imposição constitucional e legal, deve ser exercido pela União, por meio do Conselho Monetário Nacional.

39. Logo, a disposição atacada não viola o art. 18 da Constituição, pois autorizada por dispositivo também constitucional, como visto. Entendimento em sentido contrário levaria-nos ao absurdo de se admitir a emissão de moeda pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

40. O dispositivo do questionado art. 6º está em consonância com o art. 249 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que impediria a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 6º, conforme preconizado alhures, se fosse o caso. O art. 249 é do seguinte teor:

"Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

5) ART. 7º

41. Afirma-se que o art. 7º da Lei nº 9.717/98, que estabelece penalidades no caso de descumprimento desta norma, seria uma modalidade de intervenção da União nos demais entes públicos não prevista nos arts. 34 e 35 da Constituição, ofendendo o art. 60, § 4º, inciso I da Carta Política.

42. Preliminarmente, cumpre observar que as disposições insertas nesse artigo, apesar de inculpidas no bojo de uma norma geral sobre previdência social no

setor público, não possuem essas características, tendo natureza jurídica de norma federal. Eis que as suspensões e impedimentos previstos nos incisos deste artigo destinam-se às entidades jurisdicionadas da União (CEF, BNDES, BB, etc). Na lapidar definição da Geraldo Ataliba, citado por Michel Temer, leis "federais são aquelas que incidem apenas sobre os jurisdicionados da União..." (ob. cit. pág. 75).

43. Sendo norma federal, a União no exercício pleno de sua competência legislativa, após a concessão de um prazo legal superior a 230 dias (28/11/98 a 1º/7/99) para que os entes federados cumprissem alguns critérios definidos na Lei nº 9.717/98, tem o poder-dever de aplicar as penalidades arroladas, evitando assim a utilização indevidas de seus recursos financeiros.

44. Dessa forma, a suspensão das transferências voluntárias, dos empréstimos e o impedimento para a celebração de contratos, convênios e ajustes não se configura, como pretende o Autor, forma de intervenção da União nas demais unidades da federação, porém verdadeiros mecanismos de proteção do patrimônio público nacional, pois o ente público que gaste com o pagamento de proventos quantia superior aos limites legais (duas vezes a contribuição do segurado e 12% da receita corrente líquida) não possui, via de consequência, um sistema de previdência saneado o que fatalmente acarretará a utilização das verbas federais repassadas ou emprestadas na cobertura do deficit previdenciário, sendo esse destino diverso do pretendido pela União, qual seja: aplicação nas áreas de educação, saúde, infra-estrutura e segurança.

45. A inaplicabilidade do princípio constitucional da proporcionalidade, in casu, foi objeto de análise nesta Nota.

6) ART. 10

46. O Autor ao atacar o art. 10 da Lei nº 9.717/98 não demonstrou o preceito constitucional violado, apenas, por meio de uma exegese duvidosa, demonstrou que o art. 21 da Portaria n.º 4.992/99 teria ofendido o art. 40 da Carta Política

quando exige a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores ativos que não tenham preenchidos os requisitos para a inatividade na data de extinção do regime próprio de previdência. Apesar de consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de não conhecer de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra normas infra-legais, muito menos ofensa indireta a ordem constitucional, demonstrar-se-á, somente como argumento, a legalidade do dispositivo da Portaria inquinado de vício.

47. O art. 21, caput e parágrafo único da referida Portaria assevera:

"Art. 21. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria." (grifou-se).

48. Primeiramente, cabe ressaltar que o caput apenas repete o comando legal insculpido no art. 10 da Lei nº 9.717/98 que determina ao ente estatal dever de custear os benefícios concedidos durante vigência do respectivo regime previdenciário, bem como aqueles benefícios que tiveram seus requisitos necessários à sua concessão implementados antes da extinção desse regime.

49. Por sua vez, o parágrafo único do art. 21 da Portaria justifica-se pelo fato de que nenhum trabalhador (lato sensu) pode ficar à margem de um sistema de seguridade social, seja regime próprio, seja o Regime Geral de Previdência Social.

50. É direito e obrigação do trabalhador participar de um regime de previdência que lhe assegure contra os infortúnios da vida, v.g., eventos de doença, invalidez, morte, velhice, reclusão etc.

51. Tal direito-dever é assegurado pela própria Constituição Federal, nos arts.194, caput e inciso I do parágrafo único e 201, caput e incisos. Confira-se:

"Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- universalidade da cobertura e do atendimento;

.....

Art. 201 Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a :

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - Pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o dispositivo no § 5º e no art. 202.

....."

52. Ora, extinto o regime próprio de previdência, por lei de iniciativa, ou seja, por ato volitivo da União, Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme o caso, torna-se imperiosa a vinculação de seus servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, eis que é direito-dever de todos e principalmente deles - por não mas possuírem regime próprio de previdência - conforme demonstrado acima e corroborado pelo art. 3º, parágrafo único letra "a" da Lei nº 8.212/91 e pelo art.2º, inciso I da Lei nº 8.213/91.

53. Ademais, a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores não sujeitos a sistema previdenciário próprio já era exigida pelas Leis nº 8.212, de 24.7.91, art. 13 e 8.213, de 24.7.91, art. 12., ambos do mesmo teor, in verbis:

"Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades."

54. Como não pode haver benefício sem a respectiva fonte de custeio, nos termos do § 5º do art. 195 da CF/88, mister que se promova, além da vinculação, o recolhimento da contribuição social competente pelo ente federado e por seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social. Do mencionado dispositivo se depreende o seguinte:

"Art.195.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

55. Ante o exposto, conclui-se que os dispositivos legais objeto da presente análise, não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade.

À consideração do Senhor Diretor de Departamento.

Cleberson José Rocha
Coordenador de Acompanhamento Legal

Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior
Coordenador-Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal

Ministério da Previdência e Assistência Social
Secretaria de Previdência Social
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Brasília, 12 de julho de 1999

Ass.: Nota Técnica nº 24/99.

De acordo.

2. À consideração do Senhor Secretário de Previdência Social

Delúbio Gomes Pereira da Silva
Diretor

Ministério da Previdência e Assistência Social
Secretaria de Previdência Social

Brasília, 12 de julho de 1999

Ass.: Nota Técnica nº 24/99.

De acordo.

Vinícius Carvalho Pinheiro
Secretário